

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO  
CÍVEL nº 0031853-37.2014.8.19.0000  
Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Embargada: ELMA RAMALHO

Relator: DES. MARILIA CASTRO NEVES VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535, I e II.

FUNDAMENTOS QUE CONSUBSTANCIAM  
OCORRÊNCIA DE EVENTUAL *ERROR IN JUDICANDO*  
INCORRIGIVEL, SE EFETIVAMENTE OCORRENTE, NA  
VIA ELEITA.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0031853-37.2014.8.19.0000 em que é Embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Embargada ELMA RAMALHO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar os embargos. Decisão unânime.

Embargos de declaração em afronta ao v. acórdão de fls. 93/105.

Segundo assenta, não houve apreciação expressa acerca da violação aos artigos 37, caput, 97, 196 e 198, II, da Constituição Federal, da violação aos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T, da Lei 8.080/90, que tratam da repartição de competência do SUS, bem como da existência de política pública para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora,

e, violação ao artigo 97, da CRFB e aos artigos 480 a 482, do Código de Processo Civil, que tratam da cláusula de reserva de plenário, e, violação ao artigo 884, do Código Civil e ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, em virtude da desproporcionalidade da multa diária arbitrada.

Persegue o acolhimento dos embargos para que seja expressamente enfrentada a aplicação ao caso dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

O recurso é tempestivo.

### **Este é o relatório.**

Não houve efetivamente a alegada omissão no julgado.

Com efeito, a matéria ventilada não escapou à apreciação do Órgão Fracionário, consoante revela a ementa do julgado embargado do seguinte teor:

“AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. VERBETE 59 DA SÚMULA DO TJ/RJ. ALEGAÇÃO DE USO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator.
2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas.
3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado.

4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado.
5. Desprovimento do Agravo Inominado.”

Por outro lado, não assiste razão ao embargante quanto aos alegados vícios no julgado, uma vez que não configura omissão a ausência de indicação de dispositivos legais suscitados pelas partes e não citados no acórdão, bastando que o aresto tenha enfrentado as questões de fato e de direito que lhe foram submetidas e revelado as razões que levaram à conclusão alcançada.

Com efeito, as Cortes Superiores tem manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos de lei invocados pela parte. Precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM O INTUITO DE SE OBTER NOVO JULGAMENTO.

[...]

“Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (grifei). Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 59184/BA - 4ª Turma do STJ - Rel. Min. Bueno de Souza - j. 04.03.1999 – DJU 12.04.99).

O que se verifica é que a Embargante, à guisa de vícios do julgado, busca solução não meramente integrativa e sim modificativa, com fundamentos consubstanciadores de eventual ocorrência de *error in iudicando* mas não teratológico, incorrigível, se existente, na sede eleita.

O recurso é atípico aos incs. I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil, vez que incorrente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira*



P O R I S S O,  
discrepância, rejeita os embargos.

a Turma Julgadora, sem

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2015

*Marília de Castro Neves Vieira*  
*Desembargadora Relator*

